

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PESSOA EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA		
Autor:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Usuário assinador:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Data da criação:	10/03/2026 14:22:56	Data da assinatura:	10/03/2026 14:23:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LARISSA GASPAR

AUTOR: DEPUTADA LARISSA GASPAR

PROJETO DE LEI
10/03/2026

Dispõe sobre a tramitação prioritária dos processos administrativos em que figure como parte ou interessada pessoa em situação de violência doméstica e familiar no âmbito da Administração Pública do Estado do Ceará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Terão tramitação prioritária os procedimentos administrativos em curso em qualquer órgão ou instância da Administração Pública Estadual direta e indireta em que figure como parte ou interessada pessoa em situação de violência doméstica ou familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 — Lei Maria da Penha.

Parágrafo único. O tratamento prioritário previsto no caput deste artigo compreende a prática de todos os atos e diligências procedimentais, tais como distribuição, análise, publicação de despacho na imprensa oficial, intimações e demais providências administrativas necessárias à conclusão do processo, incluindo solicitações relacionadas ao acesso a políticas públicas, como transferência escolar, acesso a benefícios sociais e solicitação de vaga em creche ou unidade educacional em nova localidade.

Art. 2º A pessoa interessada na obtenção da prioridade deverá requerê-la à autoridade administrativa competente para decidir o procedimento, que determinará ao respectivo órgão ou entidade as providências necessárias ao seu cumprimento.

Parágrafo único. Para a obtenção da prioridade prevista nesta Lei, a pessoa interessada poderá apresentar um dos seguintes documentos:

I — cópia do boletim de ocorrência ou documento equivalente expedido por autoridade policial, inclusive pela Delegacia de Defesa da Mulher;

II — cópia de laudo de exame de corpo de delito ou documento médico que comprove a violência sofrida;

III — cópia da denúncia, da queixa-crime ou do pedido de medida protetiva de urgência.

Art. 3º Concedida a prioridade prevista nesta Lei, a pessoa em situação de violência doméstica ou familiar terá tramitação prioritária em todos os processos administrativos em que figure como parte ou interessada no âmbito da Administração Pública Estadual, pelo prazo de dois anos, independentemente de nova apresentação da documentação comprobatória.

Parágrafo único. Encerrado o prazo previsto no artigo anterior, a pessoa em situação de violência doméstica ou familiar poderá requerer nova concessão de prioridade, mediante apresentação de documentação atualizada que comprove a manutenção da situação de violência ou da medida protetiva.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto aos procedimentos administrativos necessários à concessão, identificação e controle da tramitação prioritária prevista nesta Lei.

Parágrafo único. A regulamentação poderá estabelecer mecanismos de identificação dos processos prioritários, formas de integração entre os órgãos da Administração Pública Estadual e diretrizes para assegurar o cumprimento da prioridade prevista nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

LARISSA GASPAR - PT

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

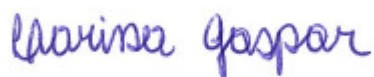
A presente proposta legislativa fundamenta-se na necessidade inadiável de o Estado oferecer respostas ágeis e eficazes às mulheres que enfrentam a ruptura do ciclo de violência doméstica e familiar. Compreendemos que a violência de gênero não se esgota na agressão física; ela se perpetua na dependência econômica, na insegurança habitacional e, muitas vezes, em uma burocracia estatal que ignora a urgência de quem corre risco de morte. Para uma mulher nessa situação, o tempo não é apenas um detalhe administrativo, mas o fator que separa a sobrevivência da tragédia.

Muitas vezes, o processo de reconstrução da vida exige que a mulher acione diversos serviços públicos simultaneamente. A necessidade de uma vaga em creche em um novo território para afastar os filhos do agressor, a solicitação de benefícios assistenciais ou a tramitação de prontuários de saúde são demandas que não podem aguardar meses em filas comuns. Ao garantir a tramitação prioritária de processos administrativos, esta lei retira das costas da mulher em situação de violência o peso de enfrentar a lentidão institucional em um momento de extrema vulnerabilidade, assegurando que o Estado se mova com a rapidez que a preservação da vida exige.

Este projeto encontra inspiração na Lei Municipal nº 15.973/2022, da cidade de Curitiba, fruto da iniciativa da então vereadora Carol Dartora. A proposta estabelece que a prioridade seja aplicada em todos os atos e instâncias da administração pública direta e indireta, bastando a apresentação de documentos como o boletim de ocorrência, laudo de corpo de delito ou pedido de medida protetiva. Além disso, para evitar a revitimização e o desgaste de ter que provar sua condição repetidamente, a prioridade concedida terá validade de dois anos em qualquer departamento estadual, sem a necessidade de nova documentação.

Portanto, legislar sobre a prioridade no atendimento administrativo é cumprir o dever constitucional de proteção à família e à dignidade da pessoa humana. É garantir que a rede de proteção funcione como uma engrenagem integrada, facilitando a autonomia feminina e consolidando o compromisso desta Casa com uma sociedade livre de violência e amparada por instituições que valorizam, acima de tudo, a vida das mulheres.

Diante da relevância da proposta, contamos com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.



DEPUTADA LARISSA GASPAR

DEPUTADO (A)